



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021368-49.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes/apelados PROFEE CORRETORA DE SEGUROS S.A, ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S.A, CONTESE- CONSULTORIA TÉCNICA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA e AMASEP ASSOCIAÇÃO MUTUA AOS SERVIDORES PUBLICOS, é apelado/apelante JOSÉ OSWALDO GALO PACHECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA CORRÉ E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1021368-49.2023.8.26.0032

Aptes/Apdos: Profee Corretora de Seguros S.a, Abamsp - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos, Cladal Administradora e Corretora de Seguros S.a, Contese- Consultoria Técnica de Seguros e Representações Ltda e Amasep Associação Mutua Aos Servidores Publicos

Apelado/Apelante: José Oswaldo Galo Pacheco

Araçatuba

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Marcelo Yukio Misaka

Voto nº 19984

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO DA CORRÉ DESPROVIDO E APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de anulação de débito e reparação de danos. Sentença de parcial procedência que declarou a inexistência de relação jurídica contratual entre a autora e a ré, condenando as rés a restituírem valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica das corrés, e (ii) avaliar a procedência do pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor.

III. Razões de Decidir

3. A descon sideração da personalidade jurídica é cabível em relações de consumo, conforme o art. 28 do CDC, quando há abuso de direito ou ato ilícito, como no caso dos descontos indevidos.

4. O dano moral é in re ipsa, decorrente da conduta ilícita, justificando a indenização ao autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da corré desprovido. Apelação do autor provida para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais e redistribuir os ônus sucumbenciais.

Tese de julgamento: 1. A descon sideração da personalidade jurídica em relações de consumo pode ocorrer em virtude da prática de conduta ilícita. 2. O dano moral em casos de descontos indevidos é presumido e não requer prova específica.

Legislação Citada:

CC, art. 50; CDC, art. 28, §5º; CPC/2015, art. 134, §4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp nº 1.600.383, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 04/05/2017.

TJSP, Agravo de Instrumento 2045495-62.2025.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 14/04/2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 2045982-32.2025.8.26.0000; Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 12/03/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2073299-05.2025.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de

Direito Privado, j. 27/03/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2395998-48.2024.8.26.0000, Rel. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de

Direito Privado, j. 28/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1000753-84.2022.8.26.0222; Rel. Pedro de Alcântara da Silva

Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 556/564 que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. pedidos de anulação de débito e reparação de danos, assim dispôs:

"Ante o exposto: 1- Julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica contratual entre a autora e a ré ABAMSP – Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público com relação a contratação de contribuições; b) condenar as rés, de forma solidária ante o reconhecimento de grupo econômico, a restituir a parte autora os valores descontados de seu benefício previdenciário decorrente da contratação citada na inicial, em dobro, observado o valor já depositado pela ré, corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde cada desconto, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Em razão da sucumbência preponderante da parte autora, ela arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §§ 2º e 4º, inciso II, do CPC)."

Insurgem-se a corrê PROFEE CORRETORA DE SEGUROS S.A. (fls. 567/576) e o demandante (fls. 579/595).

A corrê afirma ser uma prestadora de serviços que fornece uma plataforma *online* de suporte de gestão e canais de venda para corretores. Argumenta não fazer parte de nenhum grupo econômico, destacando que suas atividades sequer se assemelham. Salientando ser a ABAMSP uma associação sem fins lucrativos, afirma que não se aplica a desconsideração da personalidade jurídica às associações civis, consoante entendimento doutrinário já pacificado. Alude, ainda, ao quanto decidido pelo C. STJ no REsp 1.398.438 sobre o tema. No tocante a identidade no quadro societário, aduz, consoante o disposto no § 3º do artigo 2º, da Lei 13.467/2017, a mera identidade de sócios não é suficiente para a caracterização de grupo econômico. É necessário provar, argui, a efetiva comunhão de interesses integrado, bem como a atuação conjunta entre as empresas. Ademais, ressalta, a desconsideração da personalidade jurídica somente é admitida mediante a ocorrência de quaisquer dos parâmetros estabelecidos no artigo 50 do Código Civil. Desse modo, arrazoa, necessário se faz a observância do desvio de finalidade, dolo e fraude. Assim, defende, sem a presença dos requisitos legais e sem provas contundentes, descabido o pleito de desconsideração.

Requer a reforma da r. sentença, para o fim de afastar a desconsideração da personalidade jurídica.

O demandante, por seu turno, assegura ser de rigor a condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. Objeta que, conforme prevê o artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde por seus atos independentemente de culpa ou dolo. Destaca ter restado demonstrada a realização de contrato fraudulento em seu nome. Ao contrário do sustentado pelo d. Juízo *a quo*, argui, a contratação indevida, com o consequente desconto

ilegal, enseja violação aos direitos da personalidade do apelante, pois este teve que suportar o esvaziamento de seus recursos com descontos indevidos. Em casos como o presente, arrazoa, o dano moral é *in re ipsa*.

Impugna, também, a atribuição dos ônus sucumbenciais a ele. Assevera que a declaração de inexistência de relação jurídica e a determinação de devolução dos valores desembolsados, ambos pleitos providos, foram as razões determinantes para o ajuizamento da demanda. Desse modo, conclui, decaiu em parte mínima do pedido, o que enseja a redistribuição dos ônus de sucumbência.

Pretende, assim, a reforma da r. sentença para o fim de julgar os pedidos autorais integralmente procedentes, bem como para condenar as correqueridas a arcar com a sucumbência.

Recursos bem processados, com a apresentação de contrarrazões às fls. 615/623 e 624/632.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da corré não comporta provimento. A irresignação do demandante, por sua vez, prospera.

De plano, consigno que a questão ora tratada se subsume à legislação consumerista, pois, dado o contexto fático delineado nos autos, o demandante é considerado consumidor por equiparação (*bystander*).

Na lição de Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa:

"O ponto de partida dessa extensão do campo de aplicação do CDC

é a observação de que muitas pessoas, mesmo não sendo consumidores stricto sensu, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores no mercado. Essas pessoas, grupos e mesmo profissionais podem intervir nas relações de consumo de outra forma, a ocupar uma posição de vulnerabilidade. Mesmo não preenchendo as características de um consumidor stricto sensu, a posição preponderante (Machtposition) do fornecedor e a posição de vulnerabilidade dessas pessoas sensibilizaram o legislador e, agora, os aplicadores da lei.”¹

Já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"[...] 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção desse dispositivo legal todos aqueles que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso resultante dessa relação [...]" (AgInt no REsp nº 1.600.383, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 04/05/2017)

No caso vertente, indisputável ter sido o demandante vítima de evento danoso, a saber, a efetivação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Logo, nos termos do artigo 17 do CDC, ele é considerado consumidor por equiparação.

Tal circunstância autoriza a aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28 do CDC:

"Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou

¹ *Manual de Direito do Consumidor* -- 10. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022, pág. 205 (ebook).

violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração."

Com efeito, os descontos indevidos efetivados constituem ato ilícito, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor.

No que tange à caracterização de grupo econômico, como bem salientado na r. sentença:

"Há nos autos provas de que os requeridos integram um grupo econômico.

Todas elas estão sediadas e possuem suas atividades no mesmo prédio (Rua Goitacazes, nº. 71, Belo Horizonte - MG) e foram citadas no mesmo endereço, com alteração apenas do número da sala. Observa-se ainda a identidade de sócios entre as empresas, tendo o Sr. Rafael Luiz Moreira de Oliveira integrado o quadro societário de todas elas."

Cabe, ainda, colacionar trecho da fundamentação de recente acórdão proferido pela C. 10ª Câmara de Direito Civil no julgamento do Agravo de Instrumento 2045982-32.2025.8.26.0000, de relatoria da Excelentíssima Senhora Desembargadora Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, o qual examinou os exatos argumentos ora deduzidos pela recorrente PROFFEE, então agravante:

"Nesse ponto, cumpre rechaçar explicitamente a alegação da agravante de que as associações sem fins lucrativos não se submetem à desconsideração da personalidade jurídica.

Na realidade, tais entidades também atuam no mercado de

consumo, inclusive com auxílio de outras pessoas jurídicas (sociedades ou associações), de modo que se admite a responsabilização das outras integrantes do grupo econômico, em prestígio à tutela do consumidor lesado.

Acrescente-se que o precedente mencionado pela agravante nas razões recursais (REsp 1.398.438) não se aplica ao caso concreto, porque não cuida de desconsideração da personalidade jurídica, mas de responsabilidade subsidiária dos associados por dívidas da associação, à semelhança da sociedade simples.

Assim, nesse julgado do STJ, não se discutiu a existência de alguma fraude (teoria menor) ou grupo econômico (teoria maior), mas sim a possibilidade de responsabilização total do associado como responsável subsidiário.

Isso considerado, extrai-se dos autos que, à época dos fatos, o Sr. Rafael Luiz Moreira de Oliveira atuava como Presidente da associação executada (ABAMSP), conforme atos constitutivos juntados pela própria associação na contestação na fase de conhecimento e ficha de filiação alegadamente assinada pela agravada (fls. 47/60, 63/65 e fls. 114/117 dos autos principais).

Ocorre que o Sr. Rafael também mantém estreita relação com as demais integrantes do grupo econômico, sendo administrador de outras sociedades e diretor da ora agravante Profee até 2020 (fls. 178/184 da origem).

Ademais, além da identidade de administradores entre a associação executada e a sociedade agravante, nota-se a similaridade do objeto social com as demais empresas do grupo econômico e a possibilidade de oferecimento de seguros aos associados.

Realmente, a agravante Profee atua no ramo de assessoria e administração de seguros, o que implica estrutura apta ao fornecimento de estratégias de 'auxílio mútuo', fim social da associação executada.

Acrescente-se que as outras sociedades integrantes do grupo econômico também atuam no ramo de seguros (Contese e Cladal).

Vale destacar, ainda, que todas as pessoas jurídicas demandadas já possuíram, à mesma época, sede no mesmo edifício comercial, a saber, Rua dos Goitacazes nº 71, indicando apenas salas diversas dentro do condomínio (fls. 03/07 da origem).

Portanto, à luz de (i) similaridade de quadro societário e administradores na pessoa do Sr. Rafael Luiz Moreira de Oliveira, (ii) similaridade de objeto social e (iii) sede das pessoas jurídicas no mesmo endereço comercial, impõe-se reputar demonstrada a ocorrência de grupo econômico entre a associação executada e a ora agravante Profee.”²

Aliás, em consulta à jurisprudência desta E. Corte de Justiça, verifica-se que as matérias ora apreciadas, quais sejam, reconhecimento da existência de grupo econômico e cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários envolvendo as mesmas corrés, já foram objeto de análise inúmeras vezes. A título exemplificativo, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que acolheu o pedido, para responsabilizar a agravante pelas obrigações assumidas pela executada. Associação. Relação de consumo. Formação de grupo econômico entre a devedora, ABAMSP e PROFEE, as quais compartilham do mesmo endereço, já tiveram idêntico presidente e desenvolvem atividades econômicas correlacionadas. Estado de insolvência da executada. Óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Aplicação da Teoria Menor (CDC, art. 28, §

² TJSP; Agravo de Instrumento 2045982-32.2025.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025.

5º), a qual não exige prova cabal de fraude ou desvio patrimonial, mas somente a existência de entraves à persecução do crédito, hipótese dos autos. Precedentes deste Col. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2045495-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ABAMSP, incluindo Rafael Luiz Moreira de Oliveira no polo passivo da execução, para que seus bens sejam atingidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a desconconsideração da personalidade jurídica da ABAMSP é cabível, considerando a alegação de inexistência de confusão patrimonial e a retirada do agravante do quadro social. III. Razões de Decidir 3. A desconconsideração da personalidade jurídica é admitida em relações de consumo, conforme o art. 28, §5º, do CDC, quando a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos aos consumidores. 4. No caso, a ausência de bens penhoráveis da ABAMSP justifica a desconconsideração, aplicando-se a teoria menor, que não exige a comprovação de confusão patrimonial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A desconconsideração da personalidade jurídica em relações de consumo pode ocorrer pela mera insolvência da pessoa jurídica. 2. A responsabilidade do sócio retirante não se limita ao prazo de dois anos em casos de desconconsideração. Legislação Citada: CC, art. 50; CDC, art. 28, §5º; CPC/2015, art. 134, §4º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 279.273/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe

29-03-2004. TJSP, Agravo de Instrumento 2103808-50.2024.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 02/07/2024." (TJSP; Agravo de Instrumento 2073299-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JUÍZO ORIGINÁRIO QUE CONCLUIU PELO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA ASSOCIAÇÃO EXECUTADA (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ABAMSP). INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA SOCIEDADE CUJA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO SE DETERMINOU (PROFEE CORRETORA DE SEGUROS S/A). DESCABIMENTO. PERTENCIMENTO A GRUPO ECONÔMICO QUE, A RIGOR, NÃO TORNA, POR SI SÓ, UMA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS DAS OUTRAS. ART. 50, § 4º DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS, TODAVIA, QUE, NO CASO, POSSUEM MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA, SE ENCONTRAM LOCALIZADAS NO MESMO ENDEREÇO, POSSUEM SEMELHANTE COMPOSIÇÃO DE SEU QUADRO SOCIETÁRIO, DIRETORIA E PRESIDÊNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE NUMEROSOS PRECEDENTES, ALIÁS, NA JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL RECONHECENDO A CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS EM QUESTÃO (ABAMSP E PROFEE). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2395998-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

"Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c

*repetição de indébito e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença que: (i) declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos a título de 'Contribuição ABAMSP'; (ii) condenou as rés solidariamente a restituírem os valores indevidamente descontados, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação; (iii) fixou indenização por danos morais em R\$5.000,00, corrigidos monetariamente desde o arbitramento e com juros de mora desde o evento danoso; e (iv) reconheceu a existência de grupo econômico entre as rés, aplicando o art. 28, §5º, do CDC. Recurso da corré PROFEE Corretora de Seguros S.A, buscando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Reconhecimento de grupo econômico entre as rés. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial não impede responsabilização solidária. Quantum indenizatório mantido em R\$5.000,00, proporcional e adequado à condição de pensionista da autora e ao impacto financeiro dos descontos. Honorários advocatícios majorados em grau recursal. Recurso desprovido.” (TJSP; **Apelação Cível 1000753-84.2022.8.26.0222; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)***

Dessarte, nestes pontos, a r. sentença não merece qualquer reparo.

De outro giro, respeitado o entendimento adotado em primeiro grau, o recurso do autor há que ser provido.

Verifico que restaram devidamente demonstrados os descontos sobre o benefício previdenciário recebido pelo autor/apelante

realizados pela corré ABAMSP – conforme documentos acostados às fls. 67/68.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, caberia as corrés comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, perfeitamente cabível o ressarcimento da quantia irregularmente arrecadada.

E, tendo em vista que a cobrança foi indevida, o consumidor tem direito à restituição em dobro do valor cobrado, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Reconhecida a abusividade de referidas cobranças, em que pese não se vislumbre enorme prejuízo de caráter extrapatrimonial, o dano moral afigura-se *in re ipsa*, é dizer, independe de comprovação, pois advém da conduta ilícita perpetrada.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre CARLOS ALBERTO BITTAR, "a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de provado prejuízo em concreto" (in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, 1994, p. 202 – grifei).

Ainda na lição de CARLOS ALBERTO BITTAR: *"Há certos fatores que influenciam a determinação da reparação devida, identificados e discutidos na doutrina e, por vezes, incluídos em textos legais.*

Inserem-se neste contexto, fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, que na prática acabam influenciando no espírito do julgador, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito" (obra citada, p. 209).

Neste sentido, esclarece CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA que *"se deve levar em conta a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, colocando nas mãos do ofendido uma importância que não é o 'pretium doloris', porém, um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve o arbitramento, ainda, ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros" (Responsabilidade Civil, 5ª Edição, Editora Forense, p. 317 - grifei).*

No que concerne ao valor da indenização, sabe-se que a sanção imposta pelo descumprimento de comando legal tem duplo caráter, qual seja, ressarcitório e punitivo.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado, sem gerar locupletamento indevido à parte lesada, bem como desestímule, de certa forma, o causador desse mal.

Consigne-se que as vítimas normalmente são pessoas aposentadas ou pensionistas, já mais vulneráveis em razão da

idade, e que muitas vezes demoram meses para perceber os descontos indevidos em seus benefícios. Por outro lado, não se pode olvidar que, justamente em razão da vulnerabilidade, sofrem um agravo mais acentuado.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, em especial o fato de que a demanda foi proposta quatro anos após a cessação dos descontos, entendo que a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) confere justo equacionamento ao litígio, tendo em vista os parâmetros adotados por esta E. Corte de Justiça, em casos análogos:

"APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO (DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Procedência em Parte da Ação – Insurgência do Autor – Pretensão de condenação da Ré, também, no pagamento de Indenização por Danos Morais – Acolhimento em Parte – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie – Não comprovação da adesão – Conduta da Ré contrária à boa-fé objetiva – Devolução em dobro que é de rigor – Lesão ao patrimônio do Autor constatada – Danos morais in re ipsa – Indenização Devida – Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, tornam o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por danos morais destinada à parte autora – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE." **(TJSP; Apelação Cível 1028148-98.2022.8.26.0562; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)**

"APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. Declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito e reparação por danos. Cobrança indevida de contribuição associativa mediante descontos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Pedido

*de gratuidade como preliminar do recurso. Gratuidade indeferida. Concessão de prazo para recolhimento do preparo. Não atendimento. Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Apelo da ré não conhecido. Inconformismo da autora. Dano moral configurado. Dever em indenizar que prescinde de prova do prejuízo. Natureza 'in re ipsa'. Fixação do quantum indenizatório em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter punitivo e ressarcitório da indenização. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Honorários. Pretensão da aplicabilidade do § 8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil. Descabimento. Valores constantes da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil que representam mera referência ao magistrado, que não está a eles vinculado. Recurso da autora parcialmente provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1001734-22.2023.8.26.0629; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 28/05/2012; Data de Registro: 14/08/2024)***

A indenização por danos morais deverá ser corrigida monetariamente a partir do seu arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e os juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, conforme dispõe o artigo 405, do Código Civil.

Tendo em vista o ora decidido, os ônus sucumbenciais caberão unicamente às corrés, que arcarão com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, no importe de 10% do valor atualizado da causa. Deixo de majorar os honorários de sucumbência, tendo em vista a tese firmada pelo C. STJ quando do julgamento do Tema 1059: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal,

monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis ou protelatórios.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (*EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006*).

Ante todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA CORRÉ E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica